



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000031/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.678 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida 2ª Turma da DRJ/BSA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o prazo legal, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23 c/c 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moises Giacomelli Nunes da Silva, Designado o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com juros e multa de ofício, referentes ao ano-calendário de 2002, lavrados em razão da suposta omissão de receitas operacionais.

As ocorrências e circunstâncias que culminaram no lançamento encontram-se detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 328/335) e podem ser resumidas da seguinte forma:

IRPJ e CSLL

a) a Contribuinte apurou Lucro Real trimestral, registrando os respectivos valores no LALUR, entretanto entregou ao fisco DIPJ sem movimento, ou seja, com valores zerados, relativo ao ano-calendário 2002 (fls. 1274/327).

b) Nas DCTF respectivas do ano-calendário 2002, a contribuinte, inicialmente, informou/confessou parte dos débitos do período dessas exações fiscais, porém, num segundo momento, apresentou DCTF retificadoras, cancelando tais débitos (fls. 237/273).

c) Além disso, o Fisco constatou que na apuração do Lucro Real registrado no LALUR, a Contribuinte deduzira valores indevidamente a título de "descontos incondicionais", pois tais descontos não restaram comprovados, não constam das notas fiscais de faturamento de comissões auferidas pelos serviços prestados para empresas que exploram transporte aéreo de passageiros (comissões pelas vendas de passagens aéreas); que, ainda, houve compensação indevida de saldo inexistente de prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores.

d) Assim, houve ajuste de ofício do Lucro Real trimestral com adição dos valores que haviam sido deduzidos indevidamente pelo sujeito passivo, conforme demonstrativo de fl. 334. Os valores deduzidos indevidamente - a título de descontos incondicionais - constam dos balancetes trimestrais do ano-calendário 2002 (fls. 225/236). As receitas auferidas mensalmente no ano-calendário 2002 - extraídas do Livro Razão - estão demonstradas na planilha de fl. 335. O Lucro Real trimestral ajustado está demonstrado na planilha denominada de "Lucro Real Ajustado" elaborada pela fiscalização na fl. 334 (anexo do Termo de Verificação Fiscal de fls. 328/335).

PIS e COFINS

e) Para todos os meses do ano-calendário 2002, a Contribuinte apresentou DIPJ sem movimento. Na DCTF dos meses de jan/2002, fev/2002 e março/2002, a Contribuinte informou valores zerados a título de PIS e COFINS. Por outro lado, na DCTF dos meses de jul/2002, ago/2002 e set/2002, confessou débitos de PIS e COFINS a menor. Já, na DCTF dos meses de out/2002, nov/2002, dez/2002, confessou débitos de R\$ 10,00/mensais (débitos a menor), para as exações fiscais em tela.

f) Os valores do PIS e da COFINS, relativos aos períodos de apuração não declarados e não confessados e relativos aos períodos cujos débitos foram confessados a menor em DCTF, estão demonstrados na planilha de fl. 336.

A Contribuinte tomou ciência dos autos de infração em **13/02/2007** (fls. 13, 18, 24 e 30), apresentando impugnação (fls.339/344) e documentos às fls. 345/1035. Aduz, em resumo, que:

a) Que a receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos sobre vendas (RIR/99,art. 280). Que descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda de bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos (IN SRF 51/78).

b) Que, no caso, todos os descontos incondicionais contabilizados seriam originários dos contratos de prestação de serviços mantidos com a administração pública, onde os descontos já são previamente determinados, pois o objeto da contratação é o fornecimento de passagens aéreas e terrestres, onde o critério de julgamento da concorrência é a concessão do melhor desconto sobre o preço das passagens aéreas; que o desconto concedido aos seus clientes vem devidamente expresso na fatura emitida para cobrança, conforme determinação da 114 SRF 51/78; que de todas as faturas emitidas constam o valor do principal e o percentual do desconto concedido incondicionalmente, conforme, por exemplo, a fatura n.º. 00034245 (fl. 370/374); que, entretanto, para todos os contratos e faturas emitidos aos clientes, no ano-calendário 2002, a fiscalização concluiu pela inclusão dos descontos na base de cálculo das exações fiscais lançadas de ofício; que a fiscalização equivocou-se na interpretação da legislação de regência.

c) Anexou cópia de todos os instrumentos contratuais do período (115.355/830), e outros documentos, inclusive cópia de arquivo magnético (fls. 831/1035).

d) Que é mera agenciadora na venda de bilhetes de passagens aéreas, terrestres, hospedagens e demais atividades relativas ao turismo, e recebe por esta intermediação um percentual de comissão que incide sobre o valor das vendas efetuadas; que a impugnante emite, periodicamente, contra a companhia aérea nota fiscal de prestação de serviços no valor integral da comissão auferida pelas vendas das passagens aéreas no período considerado; que a sua única receita é a comissão recebida das companhias aéreas; que fornece o bilhete de passagem ao cliente e se obriga, por contrato, a dar desconto já pactuado e este desconto só pode ser dado sobre o valor da sua comissão, considerando ser esta a sua única fonte de receita. Por conseguinte, do valor da comissão recebida deve ser abatido o desconto por ela concedido ao cliente; que se o desconto concedido só pode ser dado sobre o valor de sua comissão, como pode ser afirmado pela fiscalização que o mesmo não interfere na sua receita? Que os descontos incondicionais devem ser deduzidos da base de cálculo de todas as exações fiscais objeto deste processo. Que, ainda, a fiscalização não observou as vendas canceladas.

A 2ª Turma da DRJ/BSA considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ*

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ E REFLEXOS (CSLL, PIS E COFINS). AGÊNCIA DE TURISMO. COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA AS COMPANHIAS AÉREAS. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO. RECEITA DE COMISSÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. VENDAS CANCELADAS.

A receita de venda de passagens pertence a respectiva companhia aérea. Os descontos incondicionais sobre vendas e vendas canceladas reduzem a receita bruta da companhia aérea.

A empresa agenciadora ou intermediadora, pelo serviço de vendas de passagens de companhias aéreas, é remunerada por comissão sobre tais vendas efetuadas.

São inconfundíveis os descontos incondicionais sobre receitas de vendas e os descontos incondicionais sobre receitas de comissão. No primeiro caso, quem arca com o ônus do desconto é a companhia aérea; no segundo caso, o ônus do desconto é da empresa agenciadora.

A empresa agenciadora de vendas de passagens tem, apenas, direito a deduzir, na apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, os descontos incondicionais dados às companhias aéreas sobre suas receitas de comissão, desde que tal desconto conste, expressamente, na respectiva nota fiscal emitida contra a companhia aérea.

Em suma, sendo as receitas de vendas de passagens das respectivas companhias aéreas, é incabível a dedução pela autuada (empresa agenciadora), na apuração do lucro real, na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido; da Contribuição para o PIS e da COFINS, de descontos incondicionais sobre venda e de vendas canceladas, pois tais parcelas constituem ônus da respectiva companhia aérea, e não da empresa, agenciadora que é remunerada por comissão.

IRPJ E CSLL. DIRI APRESENTADA SEM MOVIMENTO - VALORES ZERADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÉBITOS DESSAS EXAÇÕES FISCAIS NAS DCTF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Embora tendo escrituração e tendo apurado no LALUR débitos a pagar do IRPJ e da CSLL (mesmo que tais débitos tenham sido apurados erroneamente pela contribuinte, a menor, pela dedução indevida de descontos incondicionais), a verdade é que o sujeito passivo, simplesmente, apresentou DIPJ do ano-calendário sem movimento, com valores zerados. E, também, não confessou nenhum débito dessas exações fiscais nas DCTF. Situação que justificou, destarte, o lançamento de ofício dos débitos escriturados no LALUR e não declarados e não pagos, porém utilizando-se o Lucro Real ajustado e base de cálculo

ajustada, pela adição dos valores deduzidos indevidamente pelo sujeito passivo.

PIS E COFINS. DIPJ APRESENTADA SEM MOVIMENTO - VALORES ZERADOS. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS OU CONFESSADOS A MENOR NAS DCTF DO ANO-CALENDÁRIO OBJETO. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Restando comprovado nos autos que as deduções efetuadas pela contribuinte na base de cálculo dessas exações fiscais não têm amparo legal, e que inexistente confissão de débitos ou que os débitos foram confessados a menor nas respectivas DCTF, justificado está o lançamento fiscal dessas exações fiscais com base na legislação de regência.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário, repisando os argumentos de sua peça impugnatória para contestar a glosa das deduções com descontos incondicionais e aduz, preliminarmente, que:

a) Que a Delegacia da Receita Federal encaminhou o AR, para intimação do acórdão da Delegacia de Julgamento, para o endereço ST SAU/SUL QDA 1 BL N SALA 511, ED. TERRA BRASILIS 70070 INT. 26/2009 - 14041-000031/2007-73, no qual constou a informação "Mudou-se".

b) Apesar de constar na DIPJ/2008, ou seja, de conhecimento prévio da Autoridade Fiscal, o mesmo endereço indicado no Auto de Infração, isto é, SC/NORTE QD 05 BLOCO A LOJA 41W, Brasília - DF, e ainda tendo em vista o endereço informado na petição de impugnação, qual seja, Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares 27/28, Brasília - DF, a Delegacia da Receita Federal preferiu expedir Edital de Intimação, em manifesto prejuízo à Contribuinte.

c) Apesar de o §3º do art. 23 do Decreto 70.235/72, preceituar que não há ordem de preferência entre os meios de intimação, não se pode olvidar, que a Delegacia da Receita Federal possuía, como possui, dois endereços da Contribuinte suficientes para localizá-la, tendo plena ciência de ambos.

d) O primeiro endereço (SC/NORTE QD 05 BLOCO A LOJA 41W, Brasília - DF) consta tanto do Auto de Infração, como da Alteração e Consolidação Contratual n.º. 035, de 28/05/08. O outro endereço consta da petição de impugnação (SETOR DE HANGARES 27/28, Brasília – DF).

e) Esse primeiro endereço (SC/NORTE QD 05 BLOCO A LOJA 41W, Brasília - DF) é o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo, para fins cadastrais, à Receita Federal.

f) Não é razoável servir-se da intimação por edital quando existir endereço conhecido do contribuinte. Dessa forma, deve ser desconsiderada a intimação feita de forma ilegal, admitindo-se, por conseguinte, o presente recurso voluntário.

Processo nº 14041.000031/2007-73
Acórdão n.º **1402-001.678**

S1-C4T2
Fl. 1.212

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Preliminar

A Recorrente foi notificada da decisão da 2ª Turma da DRJ/BSA em 02/05/2009, conforme Edital de Intimação DICAT DRF/BSA nº. 025/2009 à fl. 1080. O recurso voluntário só foi protocolado em 21/05/2009 (fl. 1085).

No entanto, verifica-se que muito embora o recurso voluntário tenha sido protocolado após o prazo legal de 30 dias, a correspondência enviada pela Receita Federal no intuito de dar ciência à Contribuinte do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA, não foi endereçada ao domicílio tributário eleito pela Recorrente.

Vejamos:

- a) Endereço informado na DIPJ/2008, constante do MPF e dos diversos Termos de Intimação, do auto de infração, dos contratos, notas fiscais e faturas anexadas pela Contribuinte aos autos: SC/NORTE, QD 05, BLOCO A, LOJA 41W, Brasília – DF,
- b) Endereço informado pela Contribuinte na impugnação: SETOR DE HANGARES LOTES 27/28, Brasília – DF;
- c) Endereço indicado no AR pela Delegacia da Receita Federal para intimação da Contribuinte: SAU/SUL, QD 1, BL N, SALA 511, Ed. Terra Brasilis, Brasília – DF.

Diante disso, em atenção ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, a ser observado na exigência de tributos, a Contribuinte deveria ser novamente intimada da decisão proferida pela DRJ, sob pena do cerceamento do seu direito de defesa.

No entanto, considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que a Contribuinte já apresentou recurso, não vejo sentido em remeter os autos à repartição de origem para que intime novamente a Contribuinte.

Com efeito, proponho a anulação da intimação realizada via Edital, para que a intimação da Contribuinte seja considerada realizada na data da solicitação de cópia integral do processo, em 15/05/09 (fl. 1081). E, uma vez que o protocolo do recurso voluntário deu-se em **21/05/09** (fl. 1085), o recurso deve ser conhecido.

Mérito

Inicialmente, diga-se que a Recorrente não contestou em seus recursos as outras adições efetuadas de ofício pela autoridade autuante ao Lucro Real (diferenças de despesas e glosa de compensação indevida de saldo inexistente de prejuízos fiscais) e também não recorreu do *quantum* decidido pela DRJ no que tocam as vendas canceladas.

Sendo assim, o ponto controvertido da presente lide se resume aos descontos incondicionais sobre vendas de passagens aéreas, que, no entender da Recorrente, deveriam ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Merece razão a Recorrente.

A Recorrente é empresa meramente agenciadora da venda de bilhetes de passagens aéreas, terrestres, hospedagens e demais atividades relativas ao turismo e, por essa intermediação, recebe uma comissão (um percentual) da respectiva companhia aérea.

Suas receitas são, portanto, comissões de vendas, pagas pelas companhias aéreas sobre essas vendas efetuadas.

A título exemplificativo, diga-se que as receitas de comissão auferidas pela Recorrente no ano-calendário 2002 e escrituradas no Livro Razão, são de **R\$ 12.332.158,80** (fls. 111/112) e correspondem, em média, a 10% das vendas líquidas de passagens que foi de **R\$ 126.249.812,15** (fls. 73/110). Ainda considerando outras pequenas receitas escrituradas, as receitas totais da Recorrente no ano-calendário 2002 perfazem o montante de **R\$ 12.690.500,05**, valor extraído do Livro Razão (fls. 111/112) e da planilha resumo na fl. 335.

Ao efetuar uma venda de passagem aérea para um terceiro, a Recorrente emite uma nota fiscal contra esse terceiro com o valor total da venda (fls. 388/932) e outra nota fiscal contra as companhias aéreas, com o valor da comissão que lhe é devida.

No contexto de suas atividades normais, a Recorrente participou de concorrência que a permitiram vender passagens para órgãos públicos. Tais passagens são, contudo, vendidas com desconto incondicional, pactuado entre a Recorrente e tais órgãos públicos (vide contratos, faturas e proposta financeira em edital de concorrência, fls. 373/851).

Vale apontar o disposto no contrato celebrado entre a Recorrente e Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente o estabelecido na Cláusula Quinta que dispõe sobre o percentual de desconto segundo a qual: "*A contratada se compromete a oferecer desconto no percentual de 11,54% (onze virgula cinqüenta e quatro por cento), sobre o valor do volume de vendas referente aos serviços referidos na cláusula primeira deste contrato*" (fls. 373/386).

Diante disso, nesses casos, a Recorrente emite a primeira nota fiscal no valor total das passagens aéreas contra os órgãos públicos, destacando os descontos concedidos, e emite a segunda nota fiscal contra as companhias aéreas no valor da comissão que lhe é devida sobre o valor total das passagens aéreas vendidas.

Entenderam as autoridades fiscais, até aqui, que os descontos concedidos incondicionalmente reduzem o valor das receitas de vendas das respectivas companhias aéreas, e não das receitas da Recorrente. No entanto, isso não é verdade, pois os descontos incondicionais foram concedidos pela Recorrente, a seu próprio ônus, reduzindo as receitas de suas comissões, como se custo fosse.

A decisão recorrida não se atentou para o fato de que os descontos incondicionais são redutores das receitas de comissão da Recorrente, muito embora sejam calculados sobre o valor total bruto das vendas de passagens aéreas.

As companhias aéreas, não sendo parte no contrato firmado entre a Recorrente e tais órgãos públicos, não poderia ser atingida por tal contrato e não poderia ver sua receita reduzida por descontos que não concedeu.

Para corroborar esse entendimento, cito exemplo utilizado pela Recorrente em sua peça recursal:

- a empresa contratada (VOETUR) vendeu R\$ 1.000,00 em passagens aéreas para o contratante;
- na fatura emitida para o contratante consta o valor de R\$ 1.000,00, com o desconto de, por exemplo, 10%, tem valor total de R\$ 900,00. (desconto esse estabelecido contratualmente e concedido exclusivamente contratada)
- o contratante paga efetivamente à contratada o valor de R\$ 900,00;
- a companhia aérea (alheia à obrigação contratual da contratada) tem que receber o valor de R\$ 1.000,00.
- a comissão da agenciadora é de 12%, por exemplo.
- a agenciadora, então, tendo em vista o valor da venda das passagens (integral) deduzido do valor da comissão, emite nota fiscal no valor de R\$ 120,00 referente a sua comissão, que é assim apurada: $R\$ 1.000,00 \times 12\% = R\$ 120,00$, repassando o saldo restante de R\$ 880,00 para a companhia aérea.
- considerando que efetivamente recebeu R\$ 900,00 da contratante, tem-se que o desconto realmente recaiu apenas sobre a receita da agenciadora, que ficou, ao final, com 2% de comissão sobre o valor da venda - 12% de comissão da agenciadora em relação à companhia aérea menos 10% de desconto concedido à contratante.

Com efeito, estando comprovado que tais descontos são redutores da receita da Recorrente, mostra-se correta sua exclusão da base de cálculo do lançamento.

Posto isso, voto pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar, Redator designado

Ouso discordar do i. Conselheiro Carlos Pelá quanto à tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

A Recorrente foi notificada da decisão da 2ª Turma da DRJ/BSA em 02/05/2009 por meio do Edital de Intimação DICAT DRF/BSA nº 025/2009 à fl. 1080 e o recurso voluntário só foi protocolado em 21/05/2009 (fl. 1085).

A esse respeito, alega a defesa que:

a) a Delegacia da Receita Federal encaminhou o AR, para intimação do acórdão da Delegacia de Julgamento, para o endereço ST SAU/SUL QDA 1 BL N SALA 511, ED. TERRA BRASILIS 70070 INT. 26/2009 - 14041-000031/2007-73, no qual constou a informação "Mudou-se".

b) apesar de constar na DIPJ/2008, ou seja, de conhecimento prévio da Autoridade Fiscal, o mesmo endereço indicado no Auto de Infração, isto é, SC/NORTE QD 05 BLOCO A LOJA 41W, Brasília - DF, e ainda tendo em vista o endereço informado na petição de impugnação, qual seja, Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares 27/28, Brasília - DF, a Delegacia da Receita Federal preferiu expedir Edital de Intimação, em manifesto prejuízo à Contribuinte.

c) apesar de o §3º do art. 23 do Decreto 70.235/72, preceituar que não há ordem de preferência entre os meios de intimação, não se pode olvidar, que a Delegacia da Receita Federal possuía, como possui, dois endereços da Contribuinte suficientes para localizá-la, tendo plena ciência de ambos.

d) o primeiro endereço (SC/NORTE QD 05 BLOCO A LOJA 41W, Brasília - DF) consta tanto do Auto de Infração, como da Alteração e Consolidação Contratual nº. 035, de 28/05/08. O outro endereço consta da petição de impugnação (SETOR DE HANGARES 27/28, Brasília – DF).

e) esse primeiro endereço (SC/NORTE QD 05 BLOCO A LOJA 41W, Brasília - DF) é o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo, para fins cadastrais, à Receita Federal.

f) não é razoável servir-se da intimação por edital quando existir endereço conhecido do contribuinte. Dessa forma, deve ser desconsiderada a intimação feita de forma ilegal, admitindo-se, por conseguinte, o presente recurso voluntário.

Com efeito, entendo que os argumentos da Recorrente não a socorrem quanto à análise sobre a tempestividade do seu recurso.

Vê-se que o assunto foi objeto de diligência, determinada por esta Turma conforme Resolução nº 1402-00.101 de 14/03/2012 (fls. 1.170 a 1.177), onde se perquiria que a Autoridade Administrativa esclarecesse porque enviara a intimação para o endereço “ST/SAU/SUL QUADRA 1, BLOCO N, sala 511, Edif. Terra Brasilis, Brasília”.

Em resposta, a Autoridade Administrativa assim se pronunciou (fls. 1.184 a 1.185):

1) A intimação nº 26/2009, referente ao Acórdão 03-28.831 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, foi enviada, via correio, para o endereço – ST SAU/SUL Quadra 01 Bloco N–Sala 511 – Edifício Terra Brasilis - Brasília –DF, pelo fato de que à época da emissão da intimação pelo sistema SIEF era este o endereço que constava no referido sistema, que utiliza os dados do cadastro do sistema CNPJ.

2) Com o retorno da correspondência, constando informação da ECT que o destinatário havia mudado, foi elaborado Edital em 18.03.2009, e considerado o contribuinte ciente do Acórdão 03-28.831 em 03/04/2009.

3) Com base nas pesquisas efetuadas no sistema CNPJ, foi constatado que o endereço que constou na correspondência enviada em 02.03.2009 era o informado no sistema CNPJ desde 13.10.2008, sendo alterado apenas em 10.05.2010, sendo responsabilidade da empresa a atualização dos seus dados cadastrais, conforme relatado na própria Resolução.

4) A DIPJ 2008 foi entregue em 30.06.2008, data anterior à alteração do endereço, 13.10.2008, quando foi cadastrado o endereço para onde foi encaminhada a correspondência.

Nessa esteira, há que se considerar que o endereço para o qual foi enviado o Acórdão DRJ nº 03-28.831 era, à época da emissão da intimação de fl. 1.051, o endereço que constava no sistema SIEF, que utiliza os dados do cadastro do sistema CNPJ, portanto, o domicílio tributário eleito pela Empresa.

Observe-se que, de acordo com o relatório de diligência, esse endereço constava no sistema CNPJ desde 13/10/2008, sendo alterado apenas em 10/05/2010. Não socorre a defesa o argumento aventado de que sua DIPJ/2008 trazia novo endereço a ser considerado pela administração tributária, haja vista ter sido aquela declaração entregue em data anterior a 13/10/2008.

Assim, não vislumbro máculas no procedimento de intimação do sujeito passivo por edital, já que efetuado dentro do preceito legal previsto nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, concluo que a Recorrente, tendo sido notificada da decisão da 2ª Turma da DRJ/BSA em 02/05/2009 por meio do Edital de Intimação DICAT DRF/BSA nº 025/2009, apresentou intempestivamente seu recurso voluntário, já que protocolado apenas em 21/05/2009 (fl. 1085), após decorrido o prazo legal previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Nego provimento ao recurso apresentado em face da intempestividade daquela peça, nos termos analisados neste Voto.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar – Redator designado